



1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 00028933620158140401.
COMARCA: Belém.

RECORRENTE: Christiane Nascimento Blanco (Defensora pública Verena Maués).

RECORRIDO: Gilberto Lisboa Medeiros (Defensora pública Felícia Neves).

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Marcos Antônio Ferreira das Neves.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO QUEIXA-CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. INCABÍVEL EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. Compulsando os autos, verifico que a irresignação não merece ser acolhida, na medida em que o rol do artigo 581 do Código de Processo Penal não admite a possibilidade de interposição de Recurso em Sentido Estrito contra sentença que julgou extinta a punibilidade do indiciado que se deu no âmbito dos Juizados Especiais. Conforme determina o Enunciado 48 do FONAJE: o recurso em sentido estrito é incabível em sede de Juizados Especiais Criminais. Por outro lado, não há previsão legal para o cabimento do recurso em sentido estrito perante os Juizados Especiais, eis que a Lei 9.099/95 prevê a Apelação Criminal como único recurso criminal cabível neste âmbito, conforme determinam os artigos 76, §5º e artigo 82 do referido diploma legal. Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Christiane Nascimento Blanco, impugnando a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que julgou extinta a punibilidade do querelado Gilberto Lisboa Medeiros com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal diante do fato de que a vítima intimada, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, importando em renúncia ao direito de queixa, eis que incompatível com a intenção de prosseguir no feito.

Trata-se os presentes autos de queixa-crime ajuizada pelo recorrente em desfavor do recorrido em razão da imputação do delito tipificado no artigo 140 do Código de Processo Penal c/c com a Lei 11.340/06.

Fora designada audiência do artigo 520 do Código de Processo Penal, a recorrente intimada, não compareceu, razão pela qual o Juízo de 1º grau decidiu sentenciar o



feito, na forma do artigo 60, inciso III do Código de Processo Penal, aplicar a preempção e declarar extinta a punibilidade do querelado com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal.

Inconformados, a recorrente interpôs o presente recurso em sentido estrito, conforme razões de fls. 23/29 visando a anulação da decisão de fls. 22 sob argumento de que a presença da querelante em audiência de conciliação não seria obrigatória, pois as partes não são obrigadas a conciliar, por se tratar de mera faculdade das partes.

Em sede de contrarrazões (fls. 51/55), o recorrido arguiu, preliminarmente, a inépcia da queixa-crime, por ausência dos pressupostos processuais aduzindo que o artigo 44 do Código de Processo Penal exige poderes especiais no instrumento de procuração para o ajuizamento da queixa-crime, o que não ocorreu, razão pela qual a ação penal privada deveria ter sido extinta desde sua origem. Aponta, ainda, que o recurso em sentido estrito não cabe em Juizados Especiais, para tanto, pugna pela inadmissibilidade do mesmo.

No mérito, o Recorrido pugna pela manutenção da decisão de piso, que rejeitou a inicial acusatória, diante da ocorrência de preempção, face à ausência da querelante em audiência sem justificativa, gerando renúncia ao direito de queixa, eis que suas ações foram incompatíveis com a intenção de prosseguir o feito, nos termos do artigo 60, inciso III do Código de Processo Penal.

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, o MM. Juízo a quo manteve a decisão recorrida. A seguir, os autos foram remetidos ao Órgão Ministerial de 2º Grau, que apresentou parecer as fls. 58/60 da lavra do Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves, que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do recurso em sentido estrito, mantida a sentença guerreada em todos os seus termos.

É o relatório. Sem revisão.

V O T O

Compulsando os autos, verifico que a irresignação não merece ser acolhida, na medida em que o rol do artigo 581 do Código de Processo Penal não admite a possibilidade de interposição de Recurso em Sentido Estrito contra sentença que julgou extinta a punibilidade do indiciado que se deu no âmbito dos Juizados Especiais.

Conforme determina o Enunciado 48 do FONAJE: o recurso em sentido estrito é incabível em sede de Juizados Especiais Criminais.

Por outro lado, não há previsão legal para o cabimento do recurso em sentido estrito perante os Juizados Especiais, eis que a Lei 9.099/95 prevê a Apelação Criminal como único recurso criminal cabível neste âmbito, conforme determinam os artigos 76, §5º e artigo 82 do referido diploma legal. Nestes termos são os julgados:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCABÍVEL EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. ENUNCIADO 48 FONAJE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

TJRO. APL 100.81.075620078220010 – Rel. Marcos Alberto Oldakowski – Pub. 04/062009.

[...] RECURSO NÃO CONHECIDO, VISTO QUE NÃO APRESENTADAS AS RAZÕES RECURSAIS, APLICANDO-SE POR ANALOGIA O PREVISTO NO ENUNCIADO 13-13 DAS TRS/PR E PORQUE



NÃO CABE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

TJPR – PROC. 000184983200118160039 – Rel. Letícia Guimarães – Julgado 20/11/2014.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCABÍVEL EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. ENUNCIADO 48 DO XVI FORUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO NÃO CONHECDO. Enunciado 48: O Recurso em sentido estrito é incabível em sede de Juizados Especiais Criminais.

TJRO – RCCR 10014190520078220002 – Rel. Roberto Gil de Oliveira – Pub. 11/04/2008.

Assim, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade, resta inviável a análise do mérito recurso, em harmonia com o parecer ministerial, não conheço o presente recurso.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora